



## AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

### RESOLUÇÃO Nº 181, DE 25 DE JANEIRO DE 2011.

Estabelece regras para designação dos aeroportos internacionais brasileiros.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício das competências que lhe foram outorgadas pelos arts. 8º, inciso XXI, e 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto nos arts. 22 da Lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e 10 da Convenção de Aviação Civil Internacional, publicada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no Decreto nº 97.464, de 20 de janeiro de 1989, e considerando o deliberado na Reunião Deliberativa da Diretoria realizada em 25 de janeiro de 2011,

#### RESOLVE:

Art. 1º Considera-se aeroporto internacional aquele designado pela ANAC como apto a atender às operações de tráfego aéreo internacional, assim entendido aquele em que são satisfeitas as formalidades de alfândega, de polícia de fronteira, de saúde pública, de vigilância agropecuária e os demais requisitos estabelecidos em regulamentos específicos.

§ 1º Para fins desta Resolução, considera-se operação de tráfego aéreo internacional o primeiro pouso realizado por aeronave proveniente do exterior ou a última decolagem de aeronave destinada ao exterior.

§ 2º De acordo com a satisfação das formalidades referidas no *caput*, o aeroporto designado como internacional estará apto a atender às operações de tráfego aéreo internacional durante todo o seu período de funcionamento ou em períodos restritos.

§ 3º O período e as condições para atendimento às operações de tráfego aéreo internacional mencionados no § 2º devem ser especificados no ato de designação do aeroporto.

Art. 2º A designação de aeroporto como internacional é realizada pela ANAC, mediante requerimento do operador do aeroporto.

Art. 3º O requerimento para designação de aeroporto como internacional deve conter:

I - informações disponíveis sobre tipo de serviço, origem, destino, horário e frequência das operações pretendidas, e tipo e configuração das aeronaves a serem empregadas;

II - previsão das restrições de atendimento às operações de tráfego aéreo internacional, se for o caso, conforme disposto no art. 1º, § 2º;

III - decisão administrativa que ateste a capacidade de atendimento às operações de tráfego aéreo internacional no aeroporto e, se for o caso, que estabeleça condições ou restrições para o atendimento, emitida:

- a) pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB;
- b) pelo Departamento de Polícia Federal - DPF;
- c) pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA;
- d) pela Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e
- e) pelas demais autoridades estabelecidas em regulamentos específicos;

IV - declaração do operador do aeroporto que ateste:

- a) o atendimento às condições exigidas pelas autoridades de controle de fronteira; e
- b) o atendimento à regulamentação da ANAC referente à segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita.

Art. 4º O cancelamento da designação de aeroporto como internacional será realizado pela ANAC:

I - mediante requerimento do operador do aeroporto:

- a) quando de seu interesse; ou
- b) quando não puderem ser mantidas as condições especificadas nos documentos de que tratam os incisos III e IV do art. 3º;

II - de ofício:

- a) quando verificada a não manutenção das condições especificadas nos documentos dos incisos III e IV do art. 3º, o que poderá ser originado por correspondência dos órgãos e entidades citados; ou
- b) quando constatado interesse público.

Art. 5º A ANAC, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento de todos os documentos necessários à correspondente apreciação, emitirá decisão sobre os requerimentos protocolados pelo operador do aeroporto e, quando aplicável, solicitará à autoridade responsável pelo controle do espaço aéreo alterações na Documentação Integrada de Informação Aeronáutica.

Parágrafo único. A publicação na Documentação Integrada de Informação Aeronáutica é condição necessária para a realização de operações de tráfego aéreo internacional no aeroporto.

Art. 6º A ANAC publicará a lista dos aeroportos internacionais brasileiros e disponibilizá-la-á em seu sítio na rede mundial de computadores.

Art. 7º A ANAC informará à Organização de Aviação Civil Internacional os dados pertinentes sobre os aeroportos internacionais brasileiros.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica aos aeroportos designados como internacionais por tempo determinado.

Art. 8º Os operadores de aeroportos que atualmente atendam ao tráfego aéreo internacional terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação desta Resolução para encaminhar

requerimentos para a manutenção de sua condição como aeroporto internacional, de acordo com as regras estabelecidas nesta Resolução.

Parágrafo único. Expirado o prazo referido no *caput*, o aeroporto será fechado ao tráfego aéreo internacional.

Art. 9º A ANAC disponibilizará, em seu sítio na rede mundial de computadores, formulário padronizado a ser utilizado para apresentação dos requerimentos de que trata esta Resolução.

Art. 10. A designação, pela ANAC, de aeroporto como internacional não implica alteração em sua denominação.

Parágrafo único. A presença do termo “Internacional” na denominação de aeroporto sem que haja sua designação como tal pela ANAC não lhe confere a condição de internacional.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**SOLANGE PAIVA VIEIRA**

Diretora-Presidente